



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º450/2017

PROCESSO N.º 539-D/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Maria da Natividade, em representação da menor e ofendida, melhor identificada nos autos do processo de querela por crime de violência doméstica, na vertente de violência sexual e psicológica, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do despacho do Venerando Tribunal Supremo que considerou amnistiado o réu Feliciano Matias Júnior, nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei de Amnistia.

Em acção que correu trâmites na 9.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, ao abrigo do processo n.º 101/014, Feliciano Matias Júnior foi absolvido, porque não provada a acusação, da prática do crime de violência doméstica, previsto e punível pelas disposições combinadas do n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 3.º e do artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e c) e n.º 2, da Lei n.º 25/11, de 14 de Julho, Lei Contra a Violência Doméstica.

Desta decisão, a aqui Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Supremo, que mereceu do Venerando Juiz Relator o despacho seguinte: “Tendo o réu,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Feliciano Matias Junior' and 'Juiz Relator']

Feliciano Matias Júnior, sido pronunciado por crimes de violência doméstica – violência sexual, não sendo punível com pena de prisão superior a 12 anos, beneficia o réu da amnistia, nos termos do art.º 1º n.º1 da Lei n.º11/16, de 12 Agosto. Encontrando-se o réu solto, arquivem-se definitivamente os autos. O ofendido pode, querendo, intentar a acção cível por perdas e danos. Notifique. ”

No seu recurso para este Tribunal a Recorrente alega que o presente despacho viola importantes princípios e disposições da Constituição da República de Angola, CRA, desde logo o princípio da legalidade, previsto no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, uma vez que entra em confronto com a alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 11/16, Lei de Amnistia, que estabelece que a amnistia não abrange os crimes previstos nos artigos 392.º a 395.º do Código Penal, designadamente o estupro, a violação, a violação de menor de 12 anos e o rapto violento ou fraudulento.

Neste sentido, a Recorrente sustenta o entendimento segundo o qual a aplicação da Lei Contra a Violência Doméstica (LCVD) é feita por meio de um exercício de remissão para as disposições do Código Penal e, mais concretamente, para os artigos 392.º a 395.º do CP.

A Recorrente alega, igualmente, que o despacho recorrido viola também o princípio da igualdade, previsto no artigo 23.º da CRA, na medida em que a generalidade dos cidadãos acusados do crime de violência sexual não foram amnistiados, além de violar o princípio da separação de poderes previsto do n.º 3 do artigo 105.º da CRA. Sustenta este último entendimento alegando que quando o Tribunal Supremo decide não aplicar uma disposição legal, emanada de um órgão de soberania, como a Assembleia Nacional, que exerce a função legislativa, está-se claramente a violar a interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Ao Tribunal Constitucional compete, nos termos alínea a) do artigo 49º da Lei n.º 3/08, com a alteração resultante da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que violem princípios, direitos fundamentais, garantias e liberdades dos cidadãos, após o

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are stylized and appear to be of legal or judicial nature. One signature is clearly legible as 'Luiz M' at the bottom.

esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, faculdade igualmente estabelecida na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, LOTC, com a alteração que resulta da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro.

III – LEGITIMIDADE

A alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, LPC, estabelece que *têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade o Ministério Público e as pessoas, que de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.*

A Recorrente é a parte ofendida no processo de violência doméstica, titular de um interesse penalmente protegido com a incriminação, e pretende que seja revogada a decisão impugnada. Tem, conseqüentemente, legitimidade para recorrer.

IV – OBJECTO DO RECURSO

Constitui objecto deste recurso verificar a alegada inconstitucionalidade, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da separação de poderes, do despacho que decidiu pela amnistia do réu Feliciano Matias Júnior e pelo conseqüente arquivamento dos autos.

V – APRECIÇÃO

Questão prévia

Os recursos em processo penal, como decorre do artigo 649.º do Código de Processo Penal, CPP, são interpostos, processados e julgados como os de agravo de petição em matéria cível, sendo ao julgamento destes últimos aplicáveis, por remissão do artigo 749.º do Código do Processo Civil, às disposições que regulam o julgamento da apelação (artigo 700.º do CPC).

O n.º 3 do acima mencionado artigo 700.º do CPC confere à parte que se considere prejudicada por qualquer despacho do juiz relator, que não seja de mero expediente, a prerrogativa de requerer a prolação de um acórdão sobre

Handwritten signatures and initials in blue and black ink on the right margin of the page. The signatures include a large blue signature at the top, followed by 'thelo' in blue, and several other signatures in black and blue ink below it.

a matéria versada no referido despacho, faculdade a que a Recorrente poderia ter deitado mão para impugnar o despacho objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Embora a Recorrente não tenha feito uso desta prerrogativa que a lei lhe confere, entende este Tribunal que deve conhecer o presente recurso que, ademais, vem já admitido pelo Venerando Tribunal Supremo, por razões de economia processual e de diligência especialmente devida por estar em causa a tutela de direitos fundamentais que assistem a uma menor a que, nos termos da Constituição, carece de especial protecção do Estado, incluindo dos seus Tribunais (n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º e n.º 1 do artigo 80.º, ambos da CRA).

Do pedido

A Lei n.º 25/11, de 14 de Julho – Lei Contra a Violência Doméstica, classifica no seu artigo 3.º as acções *ou omissões* que configuram actos de violência doméstica e identifica, deste modo, um conjunto de comportamentos que constituem, de *per si*, infracções puníveis autonomamente como crimes de violência doméstica, cuja especificidade reside na relação particular existente (familiar ou não, de proximidade, afecto, educação ou outras) entre o agente do crime e a pessoa ofendida (artigo 2.º, LCVD).

A violência sexual apresenta-se, assim, como um tipo específico de violência doméstica, estando prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo acima citado, onde é definida como qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coação, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.

Decorre deste enunciado legal, que a violência sexual pode, também ela, materializar-se em diferentes crimes de natureza sexual, entre os quais, entende este Tribunal, ser de incluir o abuso sexual a menores, previsto na alínea c) do artigo 25.º da Lei n.º 25/11 e os tipificados no Código Penal, (CP), como o crime de violação (artigo 393.º) e o de violação de menor de 12 anos (artigo 394º).

Por outro lado, a Lei n.º 25/11 consagra uma regra de subsidiariedade no âmbito da responsabilidade penal, ao estabelecer um princípio geral de penalização nos termos da Lei Contra a Violência Doméstica e da legislação

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are illegible but appear to be 'Helo', 'Jates', and 'Luiz M'.

penal em geral (vide artigo 6.º). Esta regra é retomada nos números 2 e 3 do artigo 25.º da LCVD que fixam a medida da pena para os crimes de violência doméstica e remetem, subsidiariamente, para outra legislação quando os referidos delitos forem sancionados com pena mais grave, por aplicação da legislação subsidiária. Ou seja, a lei vem reconhecer a possibilidade de existir um *crime geral* a que se subsume a infracção praticada no âmbito da violência doméstica e que é punível com uma sanção mais elevada.

Ora, o réu Feliciano Matias Júnior foi pronunciado e julgado pelo crime de violência doméstica na vertente da violência sexual e psicológica, conduta que ante os factos trazidos ao processo poderia, *in abstracto*, ser subsumível ao crime de violação, caso provados os elementos constitutivos deste tipo de delito. Poderia eventualmente ser subsumível ao crime de abuso sexual a menores, previsto na alínea c) do artigo 25.º da LCVD, se o facto tipo subjacente a este comportamento delituoso integrasse a presente previsão legal, o que não acontece e o que, concomitantemente, coloca em causa o próprio princípio da legalidade penal. Em sede, por exemplo, do direito penal português, o crime de abuso sexual de menor (dependente) está expressamente tipificado no Código Penal, traduzindo-se no envolvimento do menor em práticas de natureza sexual que, em face da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual (*in CP anotado, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias*).

Entretanto, a Lei de Amnistia, como argumenta a Recorrente, deixa claramente de fora da medida de perdão e, independentemente da moldura penal aplicável, os crimes previstos nos artigos 392º a 395º do CP, designadamente o estupro, a violação, a violação de menor de 12 anos e o rapto fraudulento ou violento (vide alínea d) do artigo 3.º).

Assim sendo e em face do que acima se explicita, considera este Tribunal que o despacho do Venerando Juiz Relator do Tribunal Supremo faz uma interpretação e aplicação errada da Lei n.º 11/16, o que consubstancia violação da lei, pelo menos no que tange à norma a aplicar ao caso *sub-judice*.

Deste modo, o despacho ora em apreciação que amnistiou o réu Feliciano Matias Júnior e decidiu pelo arquivamento dos autos afigura-se inconstitucional, por violação do princípio da legalidade.

Na sua já considerável jurisprudência sobre o princípio da legalidade, o Tribunal Constitucional tem reiterado a sua essencialidade enquanto

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures appear to be 'Jorge de Figueiredo Dias', 'J. Relator', and 'J. Relator' with '147 e 148' written below.

princípio garantia do Estado de direito, ao abrigo do qual deve ser alicerçada a actividade de quaisquer órgãos do poder de estado, nestes se incluindo, obviamente, todos os tribunais.

À luz deste princípio, considera este Tribunal que o despacho do Venerando Relator do Tribunal Supremo está ferido de inconstitucionalidade, na medida em que está em desconformidade com a Lei de Amnistia, o que configura, efectivamente, violação ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 6.º, n.º 2 e 177.º n.º 1 da CRA.

Consequentemente, declarada a inconstitucionalidade do despacho recorrido, considera o Tribunal Constitucional despidendo pronunciar-se sobre se, dos efeitos da referida decisão, resultaram a alegada violação dos princípios da igualdade de tratamento e da separação de poderes.

Assim sendo, em decorrência desta declaração de inconstitucionalidade, o recurso interposto do Acórdão prolatado pela 9.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda (fls. 340 a 343) deverá ser conhecido pela Câmara Criminal do Venerando Tribunal Supremo.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

dar provimento ao recurso, declarando inconstitucional o despacho recorrido por violação do princípio constitucional da legalidade (n.º 2 do artigo 6.º, conjugado com o artigo 226.º, ambos da CRA)

Custas pela Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

af
trpelo
5
Justiça
Paulo Soares?
6
6/11/12

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 08 de Agosto de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.^a Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo